

VOTO

Conforme consignado no relatório precedente, esta Tomada de Contas Especial (TCE) foi instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor de José Ronaldo Martins de Andrade, ex-prefeito de Itatuba – PB, em razão da execução parcial do objeto do Convênio 332/2001, no valor de R\$ 87.468,57, dos quais R\$ 83.000,00 foram repassados pelo concedente, e que teve por objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares, com vigência estipulada para o período de 31/12/2001 a 20/7/2003 (peça 2, p. 53-67).

2. A Funasa identificou, por meio de relatório (peça 2, p. 153) e de parecer técnico (peça 3, p. 276), que, dos 93 módulos sanitários a serem construídos conforme o plano de trabalho do convênio, apenas quatro foram concluídos, 71 restaram inconclusos e dezoito não foram sequer iniciados, o que correspondeu a um percentual de execução física e de atingimento do objeto pactuado de 4,30%.

3. De posse desses elementos, a Funasa autuou a presente TCE e, após as devidas notificações, sem que a responsável apresentasse defesa, o Relatório do Tomador de Contas concluiu pela ocorrência de dano ao erário, correspondente à parcela do objeto não concluída, no valor original de R\$ 79.431,00 (peça 3, p. 140-144, 262, 302 e 358).

4. No mesmo sentido foram o Relatório e o Certificado de Auditoria, além do Parecer da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União, dos quais o Ministro da Pasta foi devidamente cientificado (peça 3, p. 404-410).

5. No âmbito do TCU, a instrução constante à peça 6 propôs a citação de José Ronaldo Martins de Andrade e, solidariamente, da empresa Prestacon Prestadora de Serviços e Construções Ltda., responsável pela execução das obras em apreço e que recebeu indevidamente por serviços não realizados.

6. Considero que o exame dos elementos do processo conduzido pela unidade instrutiva, que contou ainda com a concordância integral do **Parquet** especializado que atua junto a esta Corte, foi adequadamente realizado, podendo ser acolhido como minhas próprias razões de decidir.

7. Citados por edital (peças 23 e 26), após tentativas frustradas nos endereços constantes das bases de dados deste Tribunal, incluindo os endereços residenciais dos sócios da empresa chamada aos autos, José Ronaldo Martins de Andrade e Prestacon Prestadora de Serviços Construções Ltda. não apresentaram alegações de defesa nem recolheram o débito a eles atribuído, configurando-se a revelia de que trata o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Dessa forma, a Unidade Técnica deu prosseguimento ao exame do processo, conforme autorizado pelo mencionado dispositivo legal.

8. Com isso, uma vez constatada a existência do débito apontado nos autos e não tendo os responsáveis comprovado a boa e regular aplicação dos recursos geridos nem o recolhimento do valor correspondente, não há outro encaminhamento a ser dado ao presente processo que não julgar irregulares as contas de José Ronaldo Martins de Andrade e de Prestacon Prestadora de Serviços Construções Ltda, com fulcro nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea “c”; 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso I; 209, inciso III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, e condená-los solidariamente ao pagamento do débito apurado, devidamente atualizado a partir da data da efetiva disponibilização dos recursos.

9. Reconheço ainda a prescrição da pretensão punitiva desta Corte quanto aos fatos narrados, como bem enfatizado pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex-CE), de modo a afastar a aplicação de multa, eis que o repasse de recursos ao conveniente ocorreu em 24/5/2002, o término da vigência do convênio data de 20/7/2003 e o ato que ordenou a citação se deu em 29/7/2016, considerando-se o prazo decenal e as hipóteses de interrupção e suspensão assentados no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário. Persiste, porém, o débito, vez que imprescritível, conforme § 5º do art. 37 da Constituição Federal de 1988 e entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS 26.210-9/DF, de relatoria do Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski).

10. Por fim, ressalto que a primeira notificação para recolhimento do débito ou para apresentação de defesa encaminhada pela autoridade administrativa competente a José Ronaldo Martins de Andrade data de 21/11/2008 (peça 3, p. 110 e 118), menos de dez anos após a ocorrência do dano, de modo que não verifiquei do exame dos autos, tampouco foi suscitado pelos responsáveis, prejuízo à racionalidade administrativa, à economia processual, à ampla defesa ou ao contraditório, em conformidade com o preconizado por esta Corte em sua jurisprudência, a exemplo dos Acórdãos 2850/2016-TCU-Plenário, 854/2016-TCU-Plenário, 2511/2015-TCU-Plenário e 2223/2014-TCU-Plenário.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 13 de junho de 2017.

AROLDO CEDRAZ
Relator